

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para instituir qualificadora e majorante nos crimes de furto, roubo, estelionato e nos crimes contra a dignidade sexual, quando cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas, e para incluir crimes no rol de crimes hediondos.

Autor: Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.528, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem, que visa instituir qualificadoras e majorantes aos crimes contra o patrimônio, nas espécies de furto, roubo, estelionato, e aos crimes contra a dignidade sexual quando praticados em contexto de desastres naturais e calamidade pública, quando estas forem oficialmente reconhecidas pela autoridade competente. O Projeto visa ainda incluir tais hipóteses no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A Justificação da proposição legislativa afirma que os delitos acima citados, quando cometidos em contexto de desastre natural ou calamidade pública, devem ser mais duramente reprimidos, tendo em vista o alto grau de exploração da vulnerabilidade das vítimas.

O projeto fora distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



* C D 2 4 0 8 8 5 1 6 6 0 0 *

Após a análise pela Comissão, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário, sendo o seu regime de tramitação ordinário, conforme o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, esta não observa os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual será adequada na forma de Substitutivo ao presente Projeto.

No que tange ao mérito, é imperioso rememorar a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, nos termos do artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Sendo assim, esta Casa não pode desprezar os recentes acontecimentos no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o balanço das enchentes, atualizado no dia 20 de agosto de 2024, pela Defesa Civil do Rio Grande do Sul, as enchentes afetaram 478 (quatrocentos e setenta e oito) municípios e 2.398.255 (dois milhões trezentos e noventa e oito mil e duzentos e cinquenta e cinco)



cidadãos, dos quais 27 (vinte e sete) estão desaparecidos e 183 (cento e oitenta e três) faleceram¹.

Neste cenário de catástrofe, é inegável a extrema reprovabilidade da conduta dos agentes criminosos que exploram a excepcional vulnerabilidade da população para cometer crimes contra o patrimônio e a dignidade sexual.

Deste modo, o presente Projeto mostra-se meritório, atual e deve ser aprovado, visto que tem por finalidade conceder especial proteção as vítimas de catástrofes naturais e de calamidade pública e reprimir duramente as ações criminosas que se valem destas ocasiões.

Por esta razão, na certeza que a presente proposição irá enriquecer o nosso sistema jurídico, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.528, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado, uma vez que o juízo desta relatoria coincide com o do autor do Projeto em exame.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2024-16369

¹ <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>



* C D 2 4 0 8 8 5 1 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para instituir qualificadora e majorante nos crimes de furto, roubo, estelionato e nos crimes contra a dignidade sexual, quando cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas, e para incluir crimes no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para instituir qualificadoras e majorantes nos crimes de furto, roubo, estelionato e no rol de crimes contra a dignidade sexual, quando estes forem cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes, incluindo tais condutas no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o furto é cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.” (NR)



* C D 2 4 0 8 8 5 1 6 6 0 0 *

“Art. 157

.....

§ 4º A pena aplica-se em dobro se o roubo for cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.” (NR)

“Art. 171

.....

§ 6º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.” (NR)

“Art. 226

.....

V - de 2/3, se o crime é praticado em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II -

.....



d) circunstanciado pelo cometimento em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 157, § 4º);

.....
IX - furto:

- a) qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);
 - b) qualificado pelo cometimento em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 155, § 8º).
-

XIII - estelionato circunstanciado pelo cometimento em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 171, § 6º).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2024-16369

PRL n.1

Apresentação: 19/11/2024 15:08:16.317 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2528/2024

